



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2020/0007116-2**

**Decisão CGM/GAB Nº 097288381**

**Processo: 6067.2020/0007116-2**

**Interessada: FEDEESP – FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita CNPJ nº 04.159.264/0001-43**

**Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0011819-1 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica FEDEESP – FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 04.159.264/0001-43, de multa no valor de R\$ 253.142,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 96/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica **interessada**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. 032767530), foi imputada à indiciada a prática dos seguintes atos:

*“1. No tocante ao **Termo de Colaboração nº 040/SEME/2017**(processo nº 2017-0.169.897- 4 ), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Circuito de Karatê Escolar", realizado nos dias 03 e 10 de dezembro de 2017, no CEU Jd. Paulistano e Clube Espéria", com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 81.818,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc. SEI nº027480053) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027480151),*

*a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e conseqüentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por*

AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 133 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é genitor da proprietária da empresa Shara Victoria Haddad Eventos Esportivos - ME, cujos serviços foram contratados pela entidade, e a sócia da empresa Tatiana Braga Delphino de Azevedo - ME, I.B.D.A., igualmente contratada pela entidade, é cônjuge de L.C.D.A.J., sócio da empresa Tuttor Esportes Ltda, também contratada (fls. 141), e detentor de vínculos com a entidade, pois exerceu o cargo de presidente até 2014 e, atualmente, é presidente do Conselho Diretor, além de desenvolver atividades de Diretor de Relações (fls. 141 do relatório de auditoria);

II. No tocante ao **Termo de Colaboração nº 055/SEME/2017** (processo nº 2017-0.169.900- 8 ), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Grand Prix Judô", realizado nos dias 16 e 17 de dezembro de 2017, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 109.070,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc. SEI nº 027480053) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027480151),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e conseqüentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 134 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é conselheiro da Associação Nacional de árbitros do Desporto Educacional - ANADE, contratada pela entidade;

c) superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no seu planejamento, na medida em que no plano de trabalho foi estimada a participação de 250 atletas, o relatório de atividades da entidade apontou a participação de 60 participantes e o relatório de AUDI, baseado em vistoria "in loco" da CGM, constatou a presença de 42 atletas (fls. 165 do relatório de auditoria), além de ausente memorial de cálculo que justifique a real necessidade e os quantitativos dos itens constantes do plano de trabalho (fls. 205 do relatório de auditoria);

III. No tocante ao **Termo de Colaboração nº 053/SEME/2017** (processo nº 2017-0.170.074- 0 ), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Gymnasiade", realizado nos dias 16 a 19 de dezembro de 2017, no Clube Espéria, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 272.380,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc. SEI nº 027480053) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027480151),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e conseqüentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 22 às fls. 90 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

*c) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 134 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é conselheiro da Associação Nacional de árbitros do Desporto Educacional - ANADE, contratada pela entidade, e a sócia da empresa Tatiana Braga Delphino de Azevedo - ME, I.B.D.A., igualmente contratada pela entidade, é cônjuge de L.C.D.A.J., sócio da empresa Tuttor Esportes Ltda e detentor de vínculos com a entidade, pois exerceu o cargo de presidente até 2014 e, atualmente, é presidente do Conselho Diretor, além de desenvolver atividades de Diretor de Relações (fls. 141 do relatório de auditoria);*

*d) fragilidades no seu planejamento, na medida em que ausente memorial de cálculo que justifique a real necessidade e os quantitativos dos itens constantes do plano de trabalho (fls. 205-206 do relatório de auditoria)."*

Regularmente citada em 08/10/2020 (doc. 034610650), a pessoa jurídica **FEDEESP – FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ nº 04.159.264/0001-43, constituiu procurador nos autos e apresentou defesa (doc. SEI 046906175).

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor total de **R\$ 253.142,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)**, correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Além disso, em atendimento ao artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, propôs a Comissão Processante o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (093862182) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (093877487).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (096394399 e 096394661), a apresentar alegações finais.

Por sua vez a defesa protocolou as alegações finais ( 096791063) tempestivamente.

Em suma, foram trazidos os seguintes argumentos: **(i)** Os valores dos itens de todos os projetos analisados, se comparados, não apresentam diferença percentual superior a 20%. **(ii)** No tocante ao Termo de Colaboração nº 40/SEME/2017, não houve contratação das empresas ITATIANA BRAGA ou TUTTOR ESPORTES LTDA.; **(iii)** Todos os recursos não utilizados, mas previstos nos planos de trabalho apresentados, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e demonstrados na prestação de contas; **(iv)** Quanto à alegação de fragilidade no planejamento, o evento foi realizado em espaços distintos dentro dos cinco dias, o que motivou a contratação de 5 diárias de todos os serviços (fotografia, filmagem, ambulância, etc). O material de premiação foi adquirido em número superior ao de participantes porque um mesmo participante poderia participar de mais de uma modalidade e assim ganhar mais de uma medalha, e; **(v)** A Auditoria ao não encontrar irregularidades na atuação dos servidores destacados, técnicos, chefia, secretários e demais comissões de controle, corrobora todas as

alegações de não haver irregularidades de sobrepreço e demais vícios.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude nos **Termos de Colaboração nº 040/SEME/2017** (processo nº 2017-0.169.897- 4), **nº 055/SEME/2017** (processo nº 2017-0.169.900- 8) e **nº 053/SEME/2017** (processo nº 2017-0.170.074-0), firmados pela pessoa jurídica **FEDEESP – FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ nº 04.159.264/0001-43, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, no fornecimento parcial e/ou ausência de materiais previstos no plano de trabalho da parceria com a prática de superfaturamento por quantidade e por qualidade como também na superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento, com a apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos contratados.

A Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela **pessoa jurídica interessada**, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução dos termos de colaboração.

Para os itens contratados pela pessoa jurídica interessada, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço nº 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. 050714512.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, a Comissão Processante considerou para cotejo os preços praticados em contratos firmados por órgãos municipais ou empresas públicas - docs. 085628971, 085629056, 085629630, 085629977, 085630090, 085630175, 085630377, 085630439, 085630755, 085631048, 085631188, 085631228, 085631268, 085631309 e 085631366.

Finalmente, para alguns itens constante do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI e para os quais não foram encontrados contratos firmados por outros órgãos ou empresas públicas municipais, foi realizado o cotejo com os preços obtidos por outras pessoas jurídicas que firmaram Termos de Colaboração ou Parceria com SEME para a realização de eventos semelhantes - docs. 085629389, 085629534 e 085630854.

Referida comparação demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução dos Termos de Colaboração nº 40/SEME/2017, nº 55/SEME/2017 e nº 53/SEME/2017.

Diferentemente do alegado, no relatório da CGM não foram analisados 23 processos que "comparam itens de natureza diversa no mesmo escopo", mas foi dada uma Ordem de Serviço pela Auditoria Geral

(OS nº 83/2017- CGM.AUDI) para analisar a gestão de diversos termos de colaboração firmados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer SEME, provenientes de Emendas Parlamentares, dentre eles, os firmados pela pessoa jurídica interessada que apontou a ocorrência de falhas graves nos mencionados termos de parceria, gerando a instauração de uma sindicância, prévia à instauração do presente PAR, que concluiu pela instauração de diferentes processos para cada uma dessas entidades, onde cada qual, de forma individualizada, pôde se defender de todos os apontados e irregularidades que a ela foram imputados.

Assim, passo a enfrentar, portanto, os argumentos trazidos em sede de alegações finais, conforme elencados no relatório desta decisão:

**(i)** Os valores dos itens de todos os projetos analisados, se comparados, não apresentam diferença percentual superior a 20%.

O presente argumento fora apresentado pela PJ interessada também em sede de defesa e restou devidamente apreciado pela Comissão Processante em seu relatório, nos seguintes termos:

*“Para a realização da auditoria decorrente da Ordem de Serviço nº 83/2017/CGM-AUDI, a equipe de AUDI realizou pesquisa mercadológica por amostragem, comparando os preços dos itens com maior relevância nos planos de trabalho analisados. Nos autos desse Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), a Comissão Permanente Processante avaliou cada um dos itens constantes dos planos de trabalho que precederam os Termos de Colaboração nº 40/SEME/2017, nº 53/SEME/2017 e nº 55/SEME/2017.*

*Como evidenciam as planilhas de fls.01/11 do doc.SEI085648122, muitos dos itens contratados pela FEDEESP de fato não apresentavam superfaturamento por preço, sendo considerado como referencial, por esse motivo, o próprio preço de contratação da pessoa jurídica. Alguns itens, entretanto, foram contratados por valores extremamente discrepantes daqueles constantes da tabela referencial de SEME ou do preço médio obtido em pesquisa (tal como a contratação, por exemplo, de serviços de fotografia no Termo de Colaboração nº 40/SEME/2017, cujo valor foi 350% superior ao valor médio obtido em pesquisa de preço).*

*Em muitos itens, o superfaturamento apurado não decorreu do preço de contratação do item, mas da quantidade e qualidade dos itens fornecidos. Como restará detalhado na conclusão desse relatório final, houve superestimativa do número de participantes e superdimensionamento dos itens nos planos de trabalho apresentados.”*

Ademais, alegar que não ultrapassou 20% de sobrepreço não traz qualquer efeito prático, uma vez que, por óbvio, não há uma tolerância percentual para superfaturamento e da análise do relatório da Comissão Processante é possível depreender que os preços que estavam dentro dos parâmetros de preços referenciais não foram considerados como superfaturados.

Assim, pelo exposto, não acolho a presente argumentação para qualquer fim.

**(ii)** Não houve contratação das empresas ITATIANA BRAGA ou TUTTOR ESPORTES LTDA. para no Termo de Colaboração nº 40/SEME/2017;

Esta alegação fora realizada pela PJ interessada também em sede de defesa e restou devidamente apreciada pela Comissão Processante em seu relatório, nos seguintes termos:

*“De fato, as empresas ITATIANA BRAGA e TUTTOR ESPORTES não foram contratadas para prestar serviços no Termo de Colaboração nº 40/SEME/2017. Entretanto, conforme evidenciam as planilhas de fls.3 do doc.SEI082652747, para a realização do evento “Circuito de Karatê Escolar” (Termo de Colaboração nº 40/SEME/2017), a FEDEESP transferiu R\$ 21.810,00 (vinte e um mil,*

*oitocentos e dez reais) para a empresa SHARA VICTORIA HADDAD e R\$ 36.460,00 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta reais) para a ANADE. Referidos valores, somados, representam **mais de 70% do orçamento total do evento** (R\$ 81.818,00). E, como restará bem detalhado na conclusão deste relatório final, tanto a empresa fantasma SHARA VICTORIA HADDAD, quanto a ANAD possuíam vínculos com a FEDEESP. Ambas as contratadas possuíam sede no mesmo endereço e informaram o mesmo telefone à Receita Federal. O conselheiro da ANADE, José Armando Tadeu Haddad, era contador da FEDEESP e pai de SHARA VICTORIA HADDAD, única sócia da empresa fantasma.”*

Depreende-se que tal afirmação, diante da explanação acima, não possui o condão de trazer qualquer influência para eventual afastamento das penalidades propostas pela Comissão. Ademais, considerando a ampla defesa e o contraditório proporcionado ao requerente que logrou-se concluir que não houve a contratação de referidas empresas para o Termo de Colaboração nº 40/SEME/2017.

**(iii)** Todos os recursos não utilizados, mas previstos nos planos de trabalho apresentados, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e demonstrados na prestação de contas;

O argumento em análise fora apresentado pela PJ interessada também em sede de defesa e restou devidamente apreciado pela Comissão Processante em seu relatório, nos seguintes termos:

*“Conforme já rebatido no “argumento 6” apresentado pela defesa, o pagamento das glosas, por si só, não descaracteriza as fraudes praticadas. Os itens que tiveram os valores glosados e para os quais não houve a apresentação de notas fiscais ideologicamente falsas **não foram considerados no cálculo do superfaturamento por preço ou quantidade, tampouco foram considerados como vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica, justamente porque, relativamente a esses itens, a entidade agiu de boa-fé em sua prestação de contas e não houve fraude.***

*Não obstante, não é verdadeira a afirmação de que “todos os recursos não utilizados, mas previstos nos planos de trabalho apresentados, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e demonstrados na prestação de contas”. Isso porque a FEDEESP apresentou, em suas prestações de contas, **notas fiscais com quantitativos superiores aos efetivamente fornecidos e de serviços que não foram efetivamente prestados** (e, portanto, ideologicamente falsas), evidenciando o deliberado intuito de obter vantagem sabidamente indevida e a prática de fraude na execução dos ajustes.”*

Logo, é cristalino que estamos diante de afirmação inverídica, uma vez que ficou demonstrado que a PJ interessada fraudou a prestação de contas para obter vantagem indevida.

**(iv)** Quanto à alegação de fragilidade no planejamento, o evento foi realizado em espaços distintos dentro dos cinco dias, o que motivou a contratação de 5 diárias de todos os serviços (fotografia, filmagem, ambulância, etc). O material de premiação foi adquirido em número superior ao de participantes porque um mesmo participante poderia participar de mais de uma modalidade e assim ganhar mais de uma medalha;

Trata-se novamente de argumento apresentado em defesa e apreciado pela Comissão Processante em seu relatório, vejamos:

*“Conforme já ressaltado no item anterior e ao contrário do que afirma inadvertidamente a defesa, as seletivas do evento “Seletiva Estadual Gymnasiade”, do Termo de Colaboração nº 53/SEME/2017, ocorreram em **três dias** (13/12, 14/12 e 18/12/2017) e não cinco, conforme expressa ressalva feita no item “5” do Relatório Técnico de Execução assinado pelo Gestor Técnico da Parceria (fls.652/654 do doc.SEI 043728460).*

*Não bastasse isso, houve superestimativa de participantes e itens necessários para a execução do evento, no plano de trabalho apresentado no Processo Administrativo nº 2017-0.170.074-0 (evento "Seletiva Estadual Gymnasiade" - fls.492/498 do doc.SEI043728460). A FEDEESP estimou a participação de 500 atletas e 2000 pessoas envolvidas em 5 dias de evento. O cronograma de execução financeira previa a aquisição de 1.500 kits lanches, 3000 copos de água, 96 troféus, 600 medalhas de premiação, 400 cadeiras de plástico, 40 mesas de plástico de polipropileno, 5 diárias de ambulância básica, 4 diárias de ambulância UTI, 5 diárias de cronometragem de natação, 5 diárias de filmagens e fotografias, 5 diárias de equipes de staff, etc. Referidas estimativas estavam desacompanhadas de qualquer justificativa técnica ou memorial de cálculo.*

*Realizada a vistoria "in loco" (fls.44/63 do doc.SEI 050714707), constatou a equipe de auditoria um número reduzido de atletas, árbitros, staff e público em geral. Diversos itens constantes do plano de trabalho não estavam presentes em sua totalidade (tais como mesas, cadeiras, backdrop, faixas de publicidade, tendas de lona, etc). Havia no local uma única ambulância básica de atendimento (e nenhuma ambulância UTI), a qual prestava serviços concomitantemente à ABRAPEFE que realizava evento no mesmo local.*

*Além disso, conforme já ressaltado, as seletivas ocorreram em 3 dias (e não 5, como informado no plano de trabalho) e, de acordo com o relatório apresentado na prestação de contas pela própria pessoa jurídica (fls.657/675 do doc.SEI043728460), houve apenas 257 atletas inscritos, **número significativamente inferior à estimativa de 500 atletas informada no plano de trabalho apresentado.***

Neste ponto a Comissão Processante ressalta o planejamento falho da PJ interessada e rebate a alegação inverídica de que o evento teria ocorrido em 5 (cinco) dias, quando na verdade foram apenas 3 (três). Diante das considerações da Comissão, que acolho, afasto para qualquer efeito a presente argumentação.

**(v)** A Auditoria ao não encontrar irregularidades na atuação dos servidores destacados, técnicos, chefia, secretários e demais comissões de controle, corrobora todas as alegações de não haver irregularidades de sobrepreço e demais vícios.

A responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos por ela perpetrados não é afastada em razão da punição (ou não) dos agentes públicos, em razão da independência das instâncias.

Do relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/00118191 ( 027480151 ) se lê que a responsabilidade dos servidores que atuavam na fiscalização das parcerias firmadas pela infratora foi afastada considerando que "os apontamentos feitos por AUDI na Constatação 002 (fornecimento parcial dos materiais previstos no plano de trabalho), por exemplo, tenham ocorrido em razão dos momentos diversos em que se deram as fiscalizações in loco pela equipe de AUDI e as efetivadas pelos servidores de SEME ou, ainda, por falta de conhecimentos técnicos relativos ao funcionamento de eventos esportivo", além do grande número de eventos a ser fiscalizados por pequeno número de servidores e, por fim, a realização de glosas de itens do plano de trabalho que não haviam sido cumpridos pelas entidades, sendo estes os argumentos que levaram a Comissão Processante da Sindicância a concluir "que não foram encontradas irregularidades graves cometidas pelos servidores gestores das parcerias".

Ou seja, em nenhum momento houve a conclusão de que os apontamentos feitos pela equipe de auditoria estavam incorretos mas apenas que os servidores não concorreram para que as irregularidades ocorressem e tampouco tal fato "corrobora todas as alegações de não haver irregularidades de sobrepreço e demais vícios", como quer fazer crer a pessoa jurídica infratora em suas alegações finais.

Vale observar ainda que tal circunstância é sequer considerada para dosimetria da penalidade de multa, como previa o inciso X do art. 7º ("Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo."), vetado nos termos da Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013, da Presidência da República, pelas seguintes razões: "Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor

*público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública."*

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **FEDEESP – FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** obedeceu aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização de evento esportivo.

Importante ainda destacar a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da PJ interessa, conforme constatado no relatório da Comissão:

Ressalte-se que o valor total apurado do superfaturamento em cada um dos eventos (R\$ 21.171,91 no “Circuito Escolar de Karatê”, R\$ 81.249,06 no “Gran Prix Judô” e R\$ 150.721,36 na “Seletiva Estadual Gymnasiade”) equivale, respectivamente, a **mais de 25%, 74% e 55% do valor total dos orçamentos dos eventos.** Isso, sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pelo gestor dos termos de colaboração e pelos auditores da Controladoria Geral do Município, uma vez que, como já se destacou, não foram apontados como superfaturamento os valores glosados, para os quais não houve apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa na prestação de contas.

Por fim, conclui-se, do mesmo modo que concluiu a Comissão Processante, que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a **FEDEESP – FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** audou as pesquisas de mercado apresentadas com seus planos de trabalho, para direcionar a contratação de empresas fantasmas e/ou cujos sócios possuíam vínculos com as entidades convenientes, as quais eram utilizadas com o objetivo de emitir notas fiscais frias em nome das pessoas jurídicas que firmaram termos de colaboração com o Município de São Paulo, com o provável intuito de ocultar o desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas nos instrumentos firmados.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrado nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, com a apresentação de notas fiscais e medições de quantitativos superiores aos efetivamente executados/fornecidos e de superfaturamento por qualidade, com o fornecimento de material ou serviço de qualidade inferior àquela descrita no plano de trabalho para justificar o preço cotado.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

### **III – DA APLICAÇÃO DA PENA**



Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

*"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II – publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

E também o Decreto 55.107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

*"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.*

*§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.*

*§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.*

*§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"*

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc. [037966511](#), a receita bruta da pessoa jurídica FEDEESP - FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.159.264/0001-43, no ano anterior (2019) ao da instauração do presente PAR (2020) [REDACTED]. Considerando que não houve pagamento de tributos, essa seria a base de cálculo, sobre a qual deveria incidir o percentual previsto no art.6º, inciso I, da LAC.

Contudo, como a vantagem auferida estimada é [REDACTED], correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica (piso) de **R\$ 253.142,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)**, com fundamento no artigo 6º, I, in fine § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de modo que desnecessária a aplicação de dosimetria da pena prevista no artigo 7º da LAC.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

#### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **FEDEESP - FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.159.264/0001-43**, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 253.142,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)**, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;
- b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) intimação da pessoa jurídica **FEDEESP - FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.159.264/0001-43, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 253.142,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) intimação da pessoa jurídica **FEDEESP - FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.159.264/0001-43, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.
- e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**

#### **EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ...../...../....., **FEDEESP - FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ nº 04.159.264/0001-43, foi condenada às seguintes sanções: i)

multa administrativa de **R\$ 253.142,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)**, com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos nos planos de trabalho dos Termos de Colaboração nº 40/SEME/2017, nº 53/SEME/2017 e nº 55/SEME/2017, além de superestimado o número de participantes e de materiais em plano de trabalho sem a devida justificativa técnica.



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 08/02/2024, às 14:50.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097288381** e o código CRC **E166C1FF**.

---



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

#### **Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2020/0007116-2**

**Decisão CGM/GAB Nº 099689857**

**Processo: 6067.2020/0007116-2 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.**

**Interessada: FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob nº 04.159.264/0001-43**

### **DECISÃO**

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 19/02/2024 do Diário Oficial da Cidade (098394126), a interessada interpôs recurso administrativo ( 099364982).

A decisão recorrida determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 253.142,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I *in fine*, II e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, com base no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. o artigos 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolado em 5 de março de 2024, conforme certidão de doc. 099365058 sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Em suma, destaco os principais argumentos/alegações trazidos(as) pela recorrente, que analiso sobre o prisma do juízo de reconsideração: **(i)** foram desconsideradas as atenuantes para aplicação da pena, como a plena cooperação, devolução de valores ao erário, ausência de má-fé, primariedade e histórico

de bons serviços prestados; **(ii)** a pena de multa teria o objetivo de desestimular futuras infrações e não pode ser tão severa que acabe por ceifar a perpetuação das atividades da Recorrente; **(iii)** desnecessidade e irrazoabilidade em aplicar a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória ao caso, uma vez que a pena de multa já seria extremamente severa; **(iv)** não praticou sobrepreço nas contratações, ficou provado nos autos a existência de equívocos da equipe de auditoria durante a sindicância que precedeu o PAR e foram apresentadas fartas comparações de preços que deixou controverso o resultado da condenação; **(v)** não foram reconhecidas, em apuração, elementos mínimos capazes de ensejar a responsabilização dos servidores de SEME, o que corrobora as alegações de não haver irregularidades de sobrepreço e demais vícios; **(vi)** a aprovação do plano de trabalho pela Administração Municipal é a fase de verificação da legalidade e está superada, uma vez que, espera-se do agente público que ao aprovar os projetos apresentados, tenha realizado todas as etapas legais para a próxima fase; **(vii)** Das pesquisas de preço e orçamentos realizados pela equipe de AUDI, não é possível concluir se as empresas consultadas possuíam regularidade fiscal e todos os documentos necessários para prestar os serviços. **(viii)** Todos os recursos previstos e não utilizados em virtude de atrasos da SEME, foram devidamente devolvidos à Prefeitura de São Paulo e demonstrados na Prestação de Contas, e; **(ix)** na tabela 22, pág. 90, da OS 83/2017 há previsão dos Jogos Municipais do Idoso, realizado por outra entidade que não tem relação com a FEDEESP.

Os argumentos **(i)**, **(ii)** e **(iii)** não merecem prosperar para fins de qualquer alteração da decisão proferida, uma vez que a pena de multa aplicada observou o mínimo legal (valor da vantagem auferida) previsto no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, não cabendo margem discricionária para sua atenuação. Ademais, a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória é adequada ao caso concreto, considerada a gravidade da infração, vejamos trecho do relatório de doc. 093403333:

*Ressalte-se que o valor total apurado do superfaturamento em cada um dos eventos (R\$ 21.171,91 no “Circuito Escolar de Karatê”, R\$ 81.249,06 no “Gran Prix Judô” e R\$ 150.721,36 na “Seletiva Estadual Gymnasiade”) equivale, respectivamente, a **mais de 25%, 74% e 55% do valor total dos orçamentos dos eventos**. Isso, sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pelo gestor dos termos de colaboração e pelos auditores da Controladoria Geral do Município, uma vez que, como já se destacou, não foram apontados como superfaturamento os valores glosados, para os quais não houve apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa na prestação de contas.*

O Argumento **(iv)** aparentemente trata da juntada de 5.194 folhas por parte da defesa, sem qualquer demonstração da finalidade, quais documentos pretendia impugnar, sem explicação técnica ou jurídica e que deixou de ser apreciada pela comissão por esses motivos, vejamos trecho pertinente do Relatório (093403333):

*Finalmente, no tocante à juntada de 5.194 folhas de documentos (doc.SEI 088945244) pela defesa após o encerramento da instrução, esta Comissão Permanente Processante deixa de analisá-los, uma vez que a defesa **não se desincumbiu do ônus de demonstrar a finalidade da pretendida juntada ou contraprova, mesmo após ser intimada a fazê-lo** (doc.SEI089066092), limitando-se a afirmar genericamente, em curta petição apresentada (doc.SEI089471372), que “não houve irregularidade na apresentação dos preços, provando que não houve fraude ou qualquer outra irregularidade que possa ser imputada à Federação, servindo para impugnar os documentos apresentados em sentido contrário, eis que destoam da realidade probatória” (sic).*

*Compete à defesa técnica da pessoa jurídica, na boa execução de seu mister, demonstrar exatamente **quais documentos pretende impugnar** e exatamente quais documentos, dentre os inúmeros juntados, servem para a referida impugnação.*

*A juntada de 5.194 folhas de documentos após o encerramento da instrução, sem qualquer explicação técnica ou jurídica, com cotações de preços, consultas realizadas no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e termos de homologação de pregões eletrônicos, muitos dos quais referentes a itens **absolutamente estranhos àqueles constantes dos planos de trabalho***

**apresentados pela pessoa jurídica e analisados na planilha do doc.SEI085648122** (tais como confecção e instalação de placas de sinalização, equipamento leg press 45° para condicionamento físico, tradução simultânea, locação de veículos leves, etc) e alguns referentes a **itens para os quais a Comissão Processante não apontou superfaturamento por preço, considerando como valor referencial, o próprio valor de contratação da pessoa jurídica** (tais como troféus, kits lanches, locação de ambulância básica e UTI, etc), só evidencia o intuito da defesa de tumultuar o regular andamento do feito.

Da análise é possível constatar que a Comissão agiu corretamente ao deixar de apreciar tais documentos, de maneira motivada, após orientar a interessada quanto ao suprimento das falhas e possibilitar a adequação (inteligência do art. 10, § 1º, da Lei Municipal nº 14.141/2006 c.c. o art. 2º do Decreto Municipal nº 55.107/2014).

Os argumentos **(v)** e **(viii)** foram trazidos em sede de alegações finais (096791063) e devidamente enfrentados na Decisão recorrida (097288381).

Acerca do argumento **(vi)**, ao contrário do que tenta argumentar a defesa, o fato de a Comissão Processante da Sindicância SEI 6067.2019/0011819-1 não ter concluído pela existência de dolo ou culpa na conduta dos servidores responsáveis pela gestão dos Termos de Colaboração auditados, em razão das diversas falhas constatadas e enumeradas no relatório final da Ordem de Serviço nº 83/2017/CGM-AUDI, não isenta as pessoas jurídicas envolvidas da responsabilidade pelas fraudes praticadas na execução dos respectivos instrumentos firmados.

A conclusão da Comissão Processante da Sindicância fundamentou-se na possível falta de conhecimento técnico e dificuldades estruturais enfrentadas pelos servidores em razão do grande número de eventos ocorridos na mesma época, alguns em mais de uma data e local. Em momento algum do relatório final, a Comissão Processante concluiu pela inocorrência das fraudes na execução dos termos de colaboração.

Os argumentos **(vii)** e **(ix)** foram apresentados em sede de defesa e devidamente enfrentados pela Comissão, conforme trechos do Relatório (093403333), acolhido na Decisão recorrida (097288381):

· **Argumento 9: Das pesquisas de preço e orçamentos realizados pela equipe de AUDI, não é possível concluir se as empresas consultadas possuíam regularidade fiscal e todos os documentos necessários para prestar os serviços.**

Conforme previsão do art.44 do Decreto Municipal nº 55.575/2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) no Município de São Paulo, as contratações de bens e serviços realizadas pelas organizações da sociedade civil com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública Municipal observarão os parâmetros **usualmente adotados pelas organizações privadas**, assim como os valores **condizentes com o mercado local**.

Dessa forma, não se exige das contratações firmadas pelas entidades conveniadas o mesmo rigor das contratações realizadas diretamente pela Administração Pública.

Assim, a pesquisa mercadológica realizada pela equipe de auditoria observou os parâmetros usualmente adotados nas contratações privadas. Para a obtenção dos preços referenciais que instruíam o relatório da OS nº 83/2017/CGM-AUDI (fls.01/288 do doc.SEI 027480053), a equipe de auditoria adotou a seguinte metodologia:

- Compilação da descrição e quantidade dos itens conforme dispostos nos Planos de Trabalho;
- Levantamento de potenciais fornecedores;
- Cotação de preços junto ao mercado, consoante a exata descrição dos itens selecionados, considerando inclusive a quantidade estimada no Plano de Trabalho, solicitada através de e-mails, sites de contato e telefone;
- Pesquisa em sites especializados e de domínio amplo;

→ Cálculo da média das cotações obtidas, excluindo-se os valores destoantes, por meio da utilização da média saneada; e

→ Comparativo entre os valores constantes dos Planos de Trabalho e os cotados.

Não se pode ignorar, outrossim, que a FEDEESP optou pela contratação de empresas fantasmas ou de fachada, cujos sócios possuíam vínculos diretos ou indiretos com os dirigentes da entidade contratante, em afronta direta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme restará bem detalhado no item 5.3 deste relatório final.

(...)

· **Argumento 7:** Impugna a constatação apresentada pela auditoria, quanto à suposta inexecução parcial do serviço de foto e filmagem, uma vez que a execução do serviço foi constatada pelo gestor de SEME. Além disso, na tabela 22 da pag.90 da OS 83/17 é demonstrado o evento “Jogos municipais do Idoso” de uma outra entidade, que não tem relação com a FEDEESP.

Preliminarmente, necessário ressaltar que, como devidamente identificado em sua descrição, a tabela 22 da pag.90 do relatório final da OS 83/2017 (fls.90 do doc.SEI 027480053) faz referência ao evento “Jogos Municipais do Idoso”, realizado pela ABRAPEFE e não pela FEDEESP. Desta forma, não se compreende o motivo da menção à referida tabela feita pela defesa da FEDEESP.

Relativamente à inexecução parcial do serviço de foto e filmagem no evento “Seletiva Estadual Gymnasiade”, do Termo de Colaboração nº 53/SEME/2017 firmado pela FEDEESP, há que se destacar que a pessoa jurídica apresentou em sua prestação de contas nota fiscal referente à **cinco diárias de serviços de fotografia e cinco diárias de serviços de filmagem**, conforme fls.687 do doc.SEI 043728460. Ocorre que as seletivas ocorreram em **apenas três dias**, conforme expressa ressalva feita no item “5” do Relatório Técnico de Execução assinado pelo Gestor Técnico da Parceria (fls.652/654 do doc.SEI 043728460), sendo absolutamente desnecessária a contratação de cinco diárias, evidenciando a fraude para o recebimento de valores referentes a serviços que não foram efetivamente prestados, mediante a apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa.

Destarte, não vislumbro argumento da recorrente que possa infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU a FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.159.264/0001-43**, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 19 de fevereiro de 2024, págs. 70/73.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**



Daniel Falcão  
Controlador(a) Geral do Município  
Em 15/03/2024, às 16:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099689857** e o código CRC **F4E3440E**.







Atos do Executivo nº 934740  
Disponibilização: 07/06/2024  
Publicação: 07/06/2024

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO PREFEITO

#### Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Processo: 6067.2020/0007116-2

Interessado: FEDEESP - FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 04.159.264/0001-43. (Adv. BRUNO CRISTIAN GABRIEL – OAB/SP 296.048).

Assunto: PAR - Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Lei federal nº 12.846/2013 e Decreto municipal nº 55.107/2014. Recurso Administrativo.

#### DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no SEI 6067.2020/0007116-2, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica da SGM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FEDEESP - FEDERAÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 04.159.264/0001-43**, mantendo-se a decisão recorrida doc. 097288381, por não terem sido apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar sua alteração ou reversão.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III – Publique-se, encaminhando-se, a seguir, a SEME para as medidas subseqüentes.

**RICARDO NUNES**

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 05/06/2024, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102005801** e o código CRC **300D8CEE**.